



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049530-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante TATIANA BEZZERRA DE QUEIROZ, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: TATIANA BEZZERRA DE QUEIROZ

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

INTERESSADO: TATIANE VIRGINIA PIRES ADIODATO

COMARCA: ITU

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária - Mora - Comprovação mediante notificação enviada ao endereço do devedor - Desnecessidade de prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo - Tema n.º 1.132 - Notificação desacompanhada de procuração outorgada pelo Banco e remetida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da que reside a devedora - Irrelevância - Recurso improvido.

VOTO Nº 52.757

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, deferiu liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pleiteia a agravante, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustenta, em síntese, que a notificação foi encaminhada pelo advogado do Banco sem qualquer tipo de identificação ou instrumento de procuração que evidenciasse possuir poderes para agir em nome da instituição financeira, indicando o documento, além disso, local de pagamento diverso de onde o contrato foi firmado, o que fez com que a agravante pensasse se tratar de fraude, de modo que não se pode considerar constituída em mora. Aduz, outrossim, que o agravado não adotou as medidas necessárias para localizar a devedora, insistindo não ser válida a notificação recebida por terceiro quando houver prejuízo ao direito de defesa. Alega, no mais, que a notificação extrajudicial foi devolvida ao remetente, sem cumprimento, de modo que não houve a constituição em mora da agravada. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido, condenando-se o agravado ao pagamento de custas e honorários, além da concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Deferida a gratuidade apenas em relação a este agravo, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, a liminar foi concedida em parte.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 58/73).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em primeiro grau (processo n.º 1000966-87.2025.8.26.0286).

2) No mais, não prospera a impugnação à gratuidade.

O Código de Processo Civil contém previsão expressa permitindo à parte postular a benesse em grau recursal (art. 99), sendo que o benefício pode ser deferido em relação a algum ou todos os atos processuais (art. 98, §5º).

No caso, o deferimento da gratuidade em sede de agravo de instrumento, com base nos documentos exibidos com a inicial, tem o condão de promover o direito à ampla defesa, sem, contudo, conceder à agravante o benefício de forma ampla, o que poderá, contudo, ser pleiteado em primeiro grau.

Paralelamente, a revogação do benefício há de resultar de prova inequívoca de que o beneficiário tem condições de responder pelos encargos do processo e, no caso, o agravado não exibiu qualquer documento tendente a infirmar a atual condição de hipossuficiência da recorrente.

3) Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 87/89, com o seguinte teor:

“(…) Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária e outras avenças com a parte ré. Por sua vez, o inadimplemento contratual e a mora estão demonstrados pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, destinada a prévia ciência acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pendência de débito. Cumpre consignar que de acordo com o princípio da boa-fé, é obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado junto ao credor. Ausente esta comunicação, é de se considerar válida a notificação encaminhada a seu endereço. Destarte, satisfeitos os pressupostos legais exigíveis, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem móvel descrito na petição inicial. Executada a liminar, CITE-SE o réu, para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos) no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL n. 911/69, art. 3º, § 2º, com a redação da Lei 10.931/04) e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida (DL 911/69, art. 3º § 3º com a redação da Lei 10.931/04). Decorrido o prazo sem pagamento, a posse e propriedade do referido bem serão consolidadas em mãos da parte autora (art. 3º § 1º do Dec. Lei 911/69)" (...).

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Com efeito, o Decreto-lei nº 911/1969 prevê expressamente a possibilidade de o credor fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, valer-se da ação de busca e apreensão para compelir o devedor a cumprir sua obrigação.

Para se ter por cumprido o mandamento legal (art. 2º, § 2º), o C. Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Tema nº 1.132, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, a agravada enviou a notificação extrajudicial ao endereço indicado pela própria agravante na cédula de crédito bancária (fls. 58/68 e 75/77), o que basta para comprovação da sua constituição em mora nos termos do entendimento sufragado pela C. Corte Superior, sendo irrelevante ter sido ou não recebida no local.

Por outro lado, o fato de a notificação não estar acompanhada de procuração outorgada pelo Banco não descaracteriza a constituição em mora, afigurando-se desnecessário, além disso, que seja remetida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca em que reside a devedora.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste E. Tribunal:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Mora regularmente constituída. Notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Irrelevância. Notificação regularmente entregue pelos Correios no endereço informado no contrato. Desnecessidade da assinatura do próprio devedor no aviso de recebimento. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação n.º 1001513-06.2015.8.26.0084; Rel. Des. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2022).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. 1. Constituição em mora. Validade. A comprovação da mora foi devidamente demonstrada nos autos, por meio da notificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2049530-65.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extrajudicial efetivada por cartório. Mora do devedor fiduciante demonstrada. A carta registrada, remetida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da residência do devedor é meio hábil para a comprovação da mora. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a Lei de Registros Públicos e a Lei nº. 8.935/94 não impõem limites territoriais aos registradores de Títulos e Documentos. 2. Purgação da mora. Para a purga da mora o devedor deve depositar em juízo o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento com acréscimo dos encargos legais e contratuais, bem como o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios. A purgação da mora deve considerar a integralidade da dívida. 3. Honorários advocatícios. Alteração. Impossibilidade. Fixados dentro dos parâmetros incidentes à espécie. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido não provido, majorada a verba honorária da parte adversa atento ao conteúdo do parágrafo 11º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil” (Apelação n.º 1001185-71.2016.8.26.0042; Rel. Des. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2018).

Logo, evidenciada a regularidade da constituição em mora da devedora, outra não poderia ser a solução adotada senão a rejeição da tese da agravante.

Pelo exposto, por esses fundamentos nego provimento ao agravo, cassada a liminar.

VIANNA COTRIM
RELATOR